



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: J. S. E. ALVES E SILVA-ME.

ENDEREÇO: Rua Afonsino Moura, 014 - Centro – Assaré-CE

CNPJ: 10728550/0001-85

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201104070-0

CGF: 06.378.510-2

PROCESSO Nº: 1/1815/2011

**EMENTA:** ICMS – SIMPLES NACIONAL – INSUFICIÊNCIA OU FALTA DE RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DO SIMPLES NACIONAL Julgada **PROCEDENTE** a autuação, cuja inicial não restou provada nos autos, mas que as Informações Complementares e Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional, versão 1.5.3, presentes nos autos com elementos suficientes e possíveis, que apontam nos seus corpos para **diferença de Base de Cálculo**. Os dispositivos infringidos sugeridos foram os Arts. 13, VII; 18 e 25 da Lei Complementar nº 123 de 14.12.2006, para os quais foi aplicada a penalidade capitulada no Art. 44, I, § 1º da Lei nº 9.430/96, aqui alterado para inclusão do § 2º, com redação dada pela Lei 11.488/2007. Autuado **REVEL, Baixado de Ofício na posse de documentos fiscais e um ECF. Reexame necessário dispensado.**

JULGAMENTO: 4035/14

**RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o contribuinte de “insuficiência ou falta de recolhimento do ICMS, detectada por levantamento fiscal confrontado com os valores informados no PGDAS, sem pagamento no prazo regulamentar (agravamento da infração comum). Após levantamento efetuado no Exercício de 2009, através da planilha de fiscalização, constatamos que nos meses de setembro e outubro/2009, apresentou diferença de ICMS no valor de R\$ 4.986,21. Ver informação complementar.”

Originariamente, instruem o presente processo:

- 1) Auto de Infração nº 2011.04070, lavrado em 05.04.2011, fls. 2;
- 2) Informações Complementares ao AI acima, fls. 7 e 8;
- 3) Ordem de Serviço nº 2011.06240, emitida em 17.02.2011, fls. 3;
- 4) Termo de Início de Fiscalização nº 2011.03949, conhecido em 24.02.2011, fls. 4;
- 5) AR de abertura da Ação Fiscal e envio do TIF acima, fls. 5;
- 6) Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.07694, emitido em 05.04.11, fls.6;
- 7) Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional, Versão 1.5.3, de 03.01.2011, fls. 9 a 13;
- 8) Extrato de Consulta da Declaração do Simples Nacional, havida em 31.03.2011, para o raiz do CNPJ nº 10728550, referente a 2009, fls. 14 a 16;
- 9) Despacho CEAPL de saneamento do prazo do AI acima, firmado em 25.07.2012, fls. 21;
- 10) Consulta do processo em epígrafe no sistema do CONAT, havida em 06.08.2012, fls. 22;

**Julgamento nº:** 4035/14

- 11) Edital de Intimação nº 005/2011, baixado para intimação do autuado acerca da autuação em espécie, fls.17;
- 12) Termo de Juntada do Edital acima, firmado em 13.04.2011, fls.18;
- 13) Termo de Revelia firmado em 16.05.2011, fls. 19;
- 14) Despacho de encaminhamento firmado em 18.05.2011, fls.20;
- 15) Comunicação ao autuado da reabertura do prazo de impugnação do AI acima, firmada em 06.08.2012, fls. 23;
- 16) Edital de Intimação nº 119/2012, publicado no DOE, de 14.08.2012, fls. 24;
- 17) Termo de Juntada do Edital acima, firmado em 20.08.2014, fls. 25;
- 18) AR 302284351JL de envio da Comunicação acima, postado em 08.08.2012, e envelope enviado, fls.26 e 27;
- 19) Termo de Juntada da 2ª via de comunicação ao sócio, AR e envelope da comunicação ao sócio não localizado, fls. 28;
- 20) Despacho de encaminhamento deste PAT, da CEPAT à CEJUL, firmado em 23.08.2012, fls. 29.

Após indicar como infringido o Arts.13, VII; 18 e 25 da Lei Complementar 123/2006 de 14/12/2006, a Autoridade Fiscal aponta como penalidade, a do Art. 44, I, § 1º da Lei Federal 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.488/2007.

O contribuinte autuado não ingressou com impugnação contra a presente autuação, lançada através do Auto de Infração em epígrafe, foi baixado de ofício em 06.05.2011, conforme o Edital 021/2011, na posse de documentos fiscais NF1, modelo1, e do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, ECF-IF MP 2100 TH FI BEMATECH, fabricado sob o nº de série BE051072900 000020992, versão 01.01.01, conforme demonstram as fls. 30 a 34.

Em síntese é este o Relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

No presente Processo Administrativo Tributário, a empresa acima qualificada, com atividade principal no comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, classificada na CNAE 4712100, legalmente obrigada ao uso de ECF, é acusada de insuficiência de recolhimento, detectada por confronto do levantamento fiscal com o Programa Gerador da Declaração de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS, sem a comprovação de pagamento no prazo regulamentar, no anverso do formulário que veiculou o lançamento do AI em epígrafe.

Preliminarmente, no que concerne à análise das formalidades processuais a serem observadas pelo agente do Fisco, quando da execução da Diligência Fiscal Específica, motivada para fiscalização de empresa optante do Simples Nacional, em sede de reinício, regularmente designado, verte-se o entendimento de que o lançamento de ofício em espécie, por insuficiência ou falta de recolhimento do ICMS, no exercício fiscal de 2009, deve prosperar pelos motivos a seguir descritos:

**Julgamento nº:** 4035/14

Em primeiro lugar, há que se considerar que a acusação inicial de insuficiência ou falta de recolhimento do ICMS, constante do anverso do Auto de Infração em epígrafe, nas próprias Informações Complementares ao mesmo, e na Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional, conforme fls.9 a 13 dos autos, foi inovada para a acusação de “**diferença de base de cálculo**”, trazendo incerteza, num primeiro momento, para quem está incumbido da apreciação do referido lançamento de ofício, como de resto traria ao contribuinte, caso este tivesse exercitado a impugnação do mesmo.

Em segundo lugar, há que se pontuar que, tal contingência, desencontro na formulação exordial da acusação fiscal, abrangendo infrações diversas, quais sejam a insuficiência ou falta de recolhimento do ICMS e a diferença de base de cálculo, envolve infrações, em que a primeira, abrange as diversas situações reflexas que causam diferenças no recolhimento, mas que não se classificam como omissão de receitas e diferença de base de cálculo. Fato é que, no momento da lavratura do presente Auto de Infração, a fiscalização chamou, erroneamente, o código da infração que restou assinalado na face do mesmo.

Outrossim, há que se ressaltar que o parágrafo 3º das Informações Complementares ao Auto de Infração em exame está descontextualizado deste lançamento, que efetivamente se refere à infração de diferença de base de cálculo, havida no Exercício Fiscal de 2009, em nada contribuindo para a presente Processo Administrativo Tributário, devendo para os efeitos da espécie ser ignorado.

Portanto, merece prosperar o lançamento “ex-offício” aqui apreciado, por presentes nos autos, os elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário, conforme o parágrafo 6º do Art. 84 da nova Lei do CONAT e do PAT, Lei 15.614/2014, publicada no DOE de 30.06.2014.

Também, amparado no Art. 61, § único do Regulamento do PAT em vigor, faço acostar aos autos as fls. 30 a 36, para evidenciação da situação cadastral do contribuinte, baixado de ofício na posse de documentos fiscais e de um equipamento Emissor de Cupom Fiscal, assim como a inadimplência da informação dos inventários de 2009 e 2010 e de débitos do Simples Nacional, que ensejaram sua exclusão de tal regime de recolhimento.

Ante o acima exposto, e considerando a possibilidade de decisão de mérito no Processo Administrativo Tributário em epígrafe, fundamentado no Art. nº 84, §7º da referida Lei 15.614/14, entendo pela procedência do feito fiscal em exame, tendo em vista que a infração de Diferença de Base de Cálculo restou devidamente determinada nos autos, caracterizada pelas saídas informadas na DIEF, sem que fosse procedida a sua tributação, conforme demonstra consulta do Programa Leitor do Documento de Arrecadação do Simples, fls.14 dos autos, combinada com a consultá cadastral do Sistema SEFAZ, da situação de exclusão do Simples por débitos inadimplidos, fls. 29 dos autos.

Assim, fundado no Art. 84, § 7º da Lei 15.614/14, corrijo de ofício, o enquadramento da penalidade aplicável à diferença de base de cálculo, de Art. 44, I, § 1º da Lei 9.430/96, para o Art. 44, I, § 2º da referida Lei, com redação dada pela Lei Federal 11.488/07, assim como o valor global da multa grafada no anverso das Informações Complementares, para R\$ 2.639,76, conforme as fls. 07 dos autos.

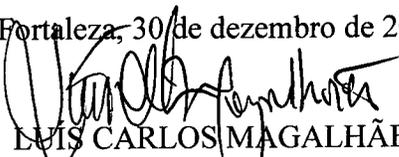
**DECISÃO**

Diante do anteriormente colocado, julgo **PROCEDENTE** o AI sob apreciação, intimando a autuada a recolher ao Tesouro do Estado a importância equivalente a R\$ 4.986,21 ( quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais, vinte e um centavos ), levantada através do uso da Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional, fls.12 e 13 dos autos, de acordo com o demonstrativo abaixo especificado, com os seus devidos acréscimos, legais, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, de acordo com o Art.103 II da Lei 15.614/2014, de 30 de junho do ano corrente.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS.....	RS 2.346,45
Multa = (112,5% da diferença de Base de Cálculo) – Art. 44, I e § 2º da Lei Federal nº 9.430/96 .....	RS 2.639,76
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....</b>	<b>RS 4.986,21</b>

Fortaleza, 30 de dezembro de 2014.



**LUIS CARLOS MAGALHÃES**  
Julgador Administrativo-Tributário